

LEI Nº 1.210/2011, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DA ILHA
DE ITAMARACÁ.**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído nos termos da presente Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá, destinado estabelecer normas e procedimentos aos cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público.

§. 1º. Para efeito desta Lei, entende-se como Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá, o instrumento normativo de administração e gestão de recursos humanos que define critérios de relações funcionais entre os Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá e Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II

DAS MODALIDADES DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 2º. O concurso público destinado a apurar qualificação profissional exigida para ingresso no serviço público consistirá em provas ou provas e títulos, valendo este último para classificação, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e contratos temporários, definidas em lei;

§ 1º. O concurso público é acessível a todos os brasileiros desde que atendam os pré-requisitos solicitados para o ingresso no serviço público.

§ 2º. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que, expressamente previsto no edital.

§ 3º. As condições da realização do concurso serão fixadas em edital, publicado em órgão oficial estabelecido por lei e divulgado em outros meios de comunicação, inclusive eletrônico.

§ 4º. Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 5º. Os cargos públicos, criados por esta lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 3º. A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Parágrafo Único: No ato da posse o candidato convocado deverá entregar os documentos subscritos:

I – título de eleitor;

II – carteira de identidade;

III – 02 (duas) fotos 3x4;

IV – escolaridade;

V – certificado de reservista (para o sexo masculino);

VI – certidão de nascimento ou casamento;

VII – certidão de nascimento dos filhos dependentes;

VIII – PIS/PASEP;

IX – atestado de saúde admissional;

X – carteira de trabalho – CTPS;

XI – comprovante de conta bancária;

XII – prova de quitação com a fazenda pública municipal;

XIII – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, reconhecida firma em cartório;

XIV – declaração sobre exercício ou não, de outro cargo ou função pública, reconhecida firma em cartório;

XV – comprovante de registro em órgão ou entidade de classe a qual esteja vinculado o candidato;

XVI – Certidão de antecedentes criminais na Justiça Comum Estadual e Federal;

Art. 4º. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso do bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, prevalecendo o interesse público.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será do término do impedimento.

§ 3º. Não havendo a posse no prazo previsto, o interessado perderá a vaga, que será destinada ao candidato classificado logo após o desistente.

§ 4º. O candidato que perder a vaga na hipótese anterior, somente poderá tomar posse após a posse ou desistência do último classificado no mesmo concurso.

§ 5º. Em hipótese alguma será permitido que o candidato após tomar posse do cargo, solicite qualquer tipo de afastamento durante o período probatório, salvo nos casos permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 5º. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo.

§ 1º. É de até quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração de ofício pelo Chefe do Executivo, por meio de decreto.

§ 2º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Art. 6º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará em estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação semestral, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade/Pontualidade;

II – disciplina/Responsabilidade;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V – eficiência/Eficácia;

VI – compromisso com qualidade;

VII – potencial;

VIII – organização e Planejamento;

IX – competência; e

X – conhecimento Técnico.

§ 1º. Durante o prazo do estágio, será o servidor avaliado por seu chefe imediato, por escrito, com a periodicidade de seis meses, submetendo à avaliação ao Secretário correspondente, com parecer pela aprovação ou reprovação durante o período que foi observado.

§ 2º. O procedimento de avaliação e julgamento do servidor em estágio probatório será processado em rito sumário, cujas regras e procedimentos estão a seguir especificados.

§ 3º. Caberá ao servidor avaliado o direito a ampla defesa e ao contraditório, por meio de defesa escrita, cujo instrumento deverá ser protocolizado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da data da ciência da avaliação, caso haja discordância com a avaliação a qual foi submetido.

§ 4º. A defesa apresentada nos termos anterior, deverá ser analisada e julgada por comissão designada para esse fim específico, pelo Chefe do Executivo, cujo prazo de decisão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez mediante autorização da autoridade superior, cuja decisão será irrevogável e irrecorrível.

§ 5º. O servidor que não atingir a média aritmética de 70 (setenta) pontos no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal acima especificado.

§ 6º. O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do servidor importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 7º. Os cargos e funções de provimento efetivo dar-se-ão na primeira referência inicial do nível do respectivo Grupo Ocupacional, conforme titulação, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidas ainda as seguintes exigências:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Gozo dos direitos políticos;
- III. Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Idade mínima de 18 anos;
- V. Ter aptidão física e mental devidamente comprovada em inspeção médica especializada;
- VI. Não registrar antecedentes criminais;
- VII. Não ter condenação criminal nos últimos 10 (dez) anos;
- VIII. Possuir idoneidade moral;
- IX. Ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar, conforme o regulamento deste;

§ 1º Se o cargo for de Guarda Municipal ainda serão incluídos os seguinte requisitos:

- a). Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) e o estabelecido em edital;
- b). Ser possuidor do diploma (ou certificado) de conclusão de escolaridade de nível médio completo (2ª grau);
- c). Não estar sendo processado nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores para o exercício de suas atribuições como Guarda Municipal;
- d). Ser avaliado física e psicologicamente;
- e). Ter curso de formação específico na área de segurança; .

§. 1º para candidato aprovado no concurso e provimento do Cargo de Guarda Municipal haverá outra etapa como parte integrante do concurso, onde será ministrado curso de formação específica na área de segurança e aptidão para o efetivo desempenho da função, com os seguintes critérios:

- I. Durante a etapa final sobredita correspondente ao mencionado curso poderá, a critério do Poder

Executivo, o município pagar uma bolsa mensal, de natureza não indenizatória, e sobre a qual não incidirão quaisquer descontos, à exceção dos dias de falta ao curso, que serão descontados, conforme disciplinado em Decreto do Executivo.

II. Durante o curso de formação, serão aplicadas ao candidato as regras dos planejamentos e dos regulamentos da GM e da entidade encarregada de ministrar o curso, se houver, destacadamente os relativos a avaliação, horários, hierarquia, disciplina, direitos e obrigações, mediante a integral observância de seus códigos de ética e de disciplina.

III. O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, será imediatamente desligado e reprovado no concurso.

IV. Reprovado no curso de formação, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Municipal.

V. Quando a Guarda Municipal tiver que portar arma de fogo, deverá, além de todo o treinamento específico, exercer um controle sobre os servidores que atuarem armados, com avaliações médicas e psicológicas periódicas.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE ENQUADRAMENTO DA PROGRESSÃO

Art. 8º. Sistema de enquadramento é o conjunto de normas e o processo a ser adotado pelos órgãos competentes de acordo com o prescrito nos Art. 4º a 13 do Plano de Cargo, Classe, Carreira e Vencimento (PCCCV).

Art. 9º. São as seguintes modalidades de enquadramento:

I- Enquadramento direto e indireto;

II- Reenquadramento secundário;

Art. 10. Enquadramento é o ato ou efeito de inclusão de cargo, função, emprego ou de serviço, por meio de transposição ou transformação, em tabela dos quadros de pessoal, com atribuição, manutenção ou alteração da respectiva referência do vencimento ou remuneração, podendo ser da seguinte forma:

I - A formalização de determinados atos pela administração;

II - A anuência expressa do servidor interessado.

Art. 11. Para o ENQUADRAMENTO observar-se-á a critério objetivo, que considere o grau de escolaridade, para enquadramento no nível correspondente, e o fator determinante será a escolaridade mínima exigida para o cargo ou função, de acordo com o Arts, 4º a 13 e de 94 a 109, para PROGRESSÃO de 14 a 30, da ESTRUTURA de 31 e 34, DO QUADRO GERAL de 35 E 36, DA RENUMERAÇÃO de 37 e 38, do VENCIMENTO de 29 a 42, das GRATIFICAÇÕES de 43 a 45, DAS MODALIDADES DE VANTAGENS de 46 e 47, do PCCCV.

§ 1º. Com a publicação desta Lei fica mantido o pagamento de “Quinquênios” e os respectivos percentuais para os servidores que já recebem o referido valor, ficando extinto a partir da publicação desta Lei o pagamento aos demais servidores até então não enquadrados.

§ 2º. O pagamento de Quinquênios será efetuado até dezembro de 2011 com base no vencimento anterior. A partir de janeiro de 2012 será computado o seu percentual considerando o salário atual estabelecido neste PCCCV.

Art. 12. Para fins de enquadramento na progressão horizontal, obedecer-se-á os procedimentos previsto no PCCCV

CAPÍTULO VI DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13. São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Readaptação;
- III - Reversão;
- IV - Reintegração;
- V - Recondução;
- VI - Aproveitamento.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

III – para os cargos de agentes políticos por livre nomeação.

Art. 15. A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão regulamentados sempre que for necessário através de atos regulamentares.

SEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

Art. 16. Readaptação é o direito garantido ao servidor de exercer atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial ou por determinações do ITAPREV.

§ 1º. Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado na forma da Lei Previdenciária.

§ 2º. A readaptação será efetivada em atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá sua atribuição como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º. Cessando as limitações do servidor, com laudo de comprovação da junta médica oficial da prefeitura e/ou do ITAPREV, o mesmo retornará às suas funções.

SEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 17. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado ou readaptado por invalidez, bem como do servidor readaptado por limitações de saúde, por junta médica oficial da Prefeitura e/ou do ITAPREV, quando forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria ou readaptação.

Art. 18. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 19. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observadas as prescrições desta lei, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade, sem prejuízo da sua remuneração.

SEÇÃO V DA RECONDUÇÃO

Art. 20. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro afim.

SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 21. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 22. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade com a exoneração se o servidor ou o empregado público não entrar em exercício no cargo ou do emprego no prazo de trinta dias, salvo doença comprovada por perito oficial.

Art. 23. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade por lei, o servidor estável ficará em disponibilidade, com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único: A declaração de disponibilidade remunerada deverá ser feita por ato privativo do Prefeito Municipal, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A jornada semanal de trabalho dos servidores é constituída de:

I – Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II – Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, nos casos de trabalho ininterrupto;

III – Jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica;

IV – Jornada Dupla de 20 (vinte) horas de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica;

V – Regime de plantão que poderá ser estabelecido a critério da administração devendo ser obedecidos os seguintes critérios:

a) 12 horas com intervalo intrajornada de pelo menos 24 horas;

b) 24 horas com intervalo intrajornada de pelo menos 72 horas;

§. 1º. Quando da realização de plantão extraordinário, este será remunerado nos mesmos termos da hora extra, com acréscimo de 50% independente de sábados, domingos e feriados, salvo se houver remuneração específica criada por lei, para o mesmo.

§. 2º, Os Guardas Municipais obedecerão à jornada de trabalho diferenciada dos demais servidores municipais, por ser uma Corporação com diferentes atribuições, o que faz com que haja a necessidade de escalas diurnas, de acordo com escala previamente definida.

I. O horário de trabalho da Guarda Municipal é estabelecido de acordo com a escala, obedecendo-se o critério de dedicação exclusiva para todos os seus componentes, não podendo exceder as 44 (quarenta) horas semanais.

II. Os servidores que por força da escala de serviço, ultrapassar as 40, (quarenta) horas semanais terão as horas excedentes recebidas como horas extras, na forma descrita neste Estatuto e PCCCV ou de outra forma que a lei dispuser.

III. É considerada falta grave a ausência injustificada ao serviço, especialmente aos plantões.

IV. O exercício do cargo público de provimento em comissão na Guarda Municipal é incompatível com o exercício de outra atividade, pública ou privada.

§. 3º. A freqüência será apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas de pessoal ou mediante equipamentos de comunicação, no início e ao término do horário do serviço.

§. 4º. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Parágrafo único - O ponto ou as demais formas de registro de presença destinam-se a controlar, diariamente, a entrada e a saída de serviço dos integrantes da GM em seus respectivos locais de trabalho.

§. 5º, O integrante da GM perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho para o qual se encontrar escalado;

II - a remuneração equivalente à hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos.

§. 6º. No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos, os feriados e os dias de folga intercalados.

CAPÍTULO VIII DAS FORMAS DE VACANCIA

Art. 25. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV – investidura e posse em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

SEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

Art. 26. A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido;

III – quando integrar programa de demissão voluntária, a ser regulamentado por lei específica;

IV – exoneração na forma da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º. Para o pagamento dos direitos rescisórios deverá ser observado o Plano de Cargo, Classe, Carreira e Vencimento - PCCCV, salvo, disposições em contrário.

SEÇÃO II DA DEMISSÃO

Art. 27. A demissão do cargo dar-se-á:

I - quando o servidor incorrer em falta grave reconhecida através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

II - quando for declarada em sentença judicial transitada em julgado; e

III. quando acumular dois cargos públicos incompatíveis entre si nos termos do art. 37, inciso XVI da CF/88, garantido o direito a ampla defesa e contraditório.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 28. A aposentadoria é o estado de inatividade de servidor público, ao fim de certo tempo de contribuição previdenciária e idade limite, com proventos integrais e proporcionais.

Art. 29. Os servidores públicos abrangidos pelo regime geral da previdência social, instituído pelos entes federativos, serão aposentados na forma definida no art. 40 da Constituição Federal, que estabelece casos e as condições legais para o benefício.

Art. 30. Em caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, não admitir-se-á a continuidade do vínculo, devendo o servidor optante se desligar do vínculo efetivo no ato da aposentadoria.

Art. 31. O Município poderá adotar regime de previdência própria, por meio de lei específica.

SEÇÃO IV DA INVESTIDURA E POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL

Art. 32. Sendo investido o servidor em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal, o cargo anterior ficará automaticamente vago.

SEÇÃO V DO FALECIMENTO

Art. 33. A morte promove a cessação da relação de emprego, mas não afasta plenamente o vínculo do servidor com a Administração, que permanece pelo direito dos herdeiros à pensão, nos termos da legislação.

CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34. Os servidores investidos em cargo de natureza em comissão, política ou especial terão substitutos indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em substituição, nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em substituição, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. Em caso de vacância de qualquer cargo de natureza em comissão, política ou especial, poderá haver substituição por meio de nomeação interina.

TÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL E PROVIMENTO E COMISSÃO

Art. 35. O Quadro Geral de Pessoal é constituído pelo somatório dos cargos existentes na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art.36. O Quadro de Provimento em Comissão e Função Gratificada da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo será regulamentado por Lei própria, que institui o quadro de atividades e atribuições dos dirigentes dos órgãos e unidades da Prefeitura da Ilha de Itamaracá.

TITULO IV DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO

Art. 37. Remuneração é o vencimento do cargo dos servidores, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias e serão estruturadas nos moldes determinadas no PCCCV, incluindo ai as autarquias e fundações, se houver.

Art. 38. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II – gratificações;

III- vantagens pessoais;

IV – Vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 39. Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas em lei, com os respectivos aumentos, adotados através de política salarial.

Parágrafo Único: O vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 40. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 41. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, em espécie a qualquer título, importância superior à soma dos valores pagos como remuneração, ao Chefe do Executivo.

Art. 42. O servidor que receber qualquer valor indevido, no mês anterior ao processamento da folha de pagamento, deverá restituí-lo em até cinco parcelas.

Parágrafo Único: Em caso de recebimento de valor indevido por longo período de tempo, o valor poderá ser restituído em parcelas equivalentes ao período do recebimento, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43. O Poder Executivo fica autorizado a conceder por Decreto Municipal as seguintes gratificações, além de outras estabelecidas em Lei:

I - Produtividade para Fiscal de Renda, Vigilância Sanitária, de Obras e Posturas, de Meio Ambiente, Agente de Trânsito, Desenhista, Topógrafo, Técnico em Edificação e outras de interesse do Município, assim entendida pelo Chefe do Poder Executivo;

II – Pelo desempenho de motorista de veículo pesado e leve, mecânico leve e pesado, eletricitista de autos e predial, borracheiro, torneiro mecânico, soldador, técnico em agropecuária, pedreiro e mestre de obra.

III - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico.

§ 1º. As gratificações de produtividade de que trata este artigo será devida somente se de interesse do governo municipal e condicionada ao efetivo exercício profissional, mediante a comprovação de relatórios diários, sendo o mesmo submetido à aprovação do chefe imediato e do Secretário ao qual esteja subordinado o servidor.

§ 2º. Havendo constatação de erro técnico ou omissão de fatos, por parte do servidor na emissão dos formulários pertinentes as suas atividades, que gerem conflitos ou dificultem a interpretação, os pontos referentes ao art. 46 e parágrafos serão descontados em dobro do fiscal responsável e no caso de reincidência, o fiscal responderá inquérito administrativo nos termos da presente Lei.

Art. 44. Para efeito de pagamento de gratificação por produtividade será considerada a produtividade até o dia 10 de cada mês.

§, 1º. Fica limitada a 1.800 (um mil e oitocentos) pontos, para efeito de produtividade mensal.

§, 2º. As atividades dos servidores beneficiados com as referidas gratificações, que não poderão ser acumuladas, terão o valor do ponto para fins de pagamento regulamentado através de Decreto Municipal, sendo atribuída a pontuação de 01 (um) a 250 (duzentos e cinquenta) pontos, levando em consideração o empenho e condições da atividade.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO ÚNICO DAS MODALIDADES DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 45. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – Periculosidade;

II – Insalubridade;

III - Adicional Noturno;

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

V - Diárias;

VI – Plano de Saúde;

VII – Pecúlio Especial;

VIII - 13º salário;

IX - Férias;

X - Auxílio Transporte;

XI - Auxílio Alimentação;

§ 1º. Excetuados os casos expressamente previstos neste capítulo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão do seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º. O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do servidor, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga, além de sujeitar-se às sanções administrativas e penas cabíveis.

Art. 46. O servidor não fará jus a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração.

SEÇÃO I DA PERICULOSIDADE/RISCO DE VIDA

Art. 47. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico sem os acréscimos resultantes de gratificações.

§ 2º. Aos Guardas Municipais será assegurado um adicional de risco de vida de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, sem os acréscimos resultantes de gratificações.

§ 3º. O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 4º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis entre si.

Art. 48. O direito do servidor ao adicional de insalubridade, periculosidade e risco de vida cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do trabalho.

Art. 49. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º. É facultado ao órgão público e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º. Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por servidor, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º. O disposto anteriormente não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia.

Art. 50. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 51. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Art. 52. Após elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

Parágrafo Único: As repartições públicas que mantenham as atividades previstas neste item afixarão obrigatoriamente, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

SEÇÃO II DA INSALUBRIDADE

Art. 53. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 54. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 55. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, cuja base de cálculo é o vencimento básico.

§ 1º. O servidor tem direito aos Adicionais enquanto estiver exercendo atividades em ambientes de condições adversas, identificadas pela perícia. Caso as condições ensejadoras da concessão dos adicionais sejam eliminadas ou reduzidas pela adoção de medidas de segurança, a exemplo de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pode não persistir o direito aos adicionais ou ser reduzido o percentual concedido.

§ 2º. Os Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria por falta de amparo legal.

§ 3º. Não há regulamentação no âmbito do Serviço Público para a concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.

§ 4º. O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade deverá optar por um deles.

§ 5º. A servidora, enquanto estiver gestante ou amamentando, será, obrigatoriamente, afastada do exercício da atividade tida como insalubre, perigosa ou penosa, deixando de perceber os adicionais enquanto durar o afastamento.

§ 6º. O servidor que se afastar, independentemente do motivo, perderá o direito ao adicional no período correspondente ao afastamento.

Art. 56. Após a elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

SEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 57. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

§ 1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 4º. Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta seção.

SEÇÃO IV DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 58. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em extra-jornada.

§ º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico.

Art. 59. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

§ 1º. Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Art. 60. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto anteriormente.

Art. 61. Serão punidos com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão ou exoneração, o servidor e autoridade que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 62. O servidor que exercer cargo de confiança não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 63. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Art. 64. Fica autorizado a Administração Pública implantar banco de horas, cujas regras e limites serão regulamentados por Decreto.

SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

Art. 65. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e outras decorrentes da viagem.

§ 1º. A importância inerente à diária será fornecida antecipadamente ao respectivo servidor, em valor equivalente ao montante das diárias a que tiver direito.

§ 2º. Ao servidor que se deslocar para fora da sede do município, a trabalho fora da Região Metropolitana do Recife, fará jus a 01 (uma) diária, cujo valor será determinado por Decreto, para cobrir suas despesas.

§ 3º. A prestação de contas da mesma será em formulário próprio até 05 (cinco) dias após o regresso da viagem.

§ 4º. A diária será calculada por dia de afastamento da sede de serviço, destinando-se a indenizar o servidor das despesas mencionadas neste artigo e, será computada num período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento.

§ 5º. Quando em viagem para fora do Estado, o servidor perceberá correspondente a 100% (cem por cento) sobre o montante das diárias a que tiver direito.

§ 6º. Quando o servidor, deslocar-se do município a trabalho, e retornar dentro do seu horário normal de trabalho, fará jus apenas a valor equivalente ao deslocamento (se não utilizar veículo público) e alimentação, se for o caso.

Art. 66. Quando o deslocamento ocorrer em caráter de emergência devidamente justificado, o prefeito municipal poderá tornar válida a diária do servidor.

Art. 67. Na hipótese do servidor não se afastar ou retornar a sede no prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir a diária, recebida em excesso, e quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus a diária correspondente ao período de excesso.

Parágrafo Único: A restituição que trata este item deverá ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias contados do retorno a sede.

Art. 68. Além da concessão de diárias e se de interesse do governo municipal, este autorizar ajuda de custo e vice versa.

Parágrafo Único: A ajuda de custo poderá ter seus limites e regras estabelecidas por Decreto.

Art. 69. O servidor estadual e federal em disponibilidade ao município da Ilha de Itamaracá, por ocasião de viagem a serviço de interesse do município, assim como o membro ou coordenador de conselho, que a serviço do respectivo órgão, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diária.

Art. 70. A solicitação de diária, seu respectivo valor e prestação de contas, serão concedidas, arbitradas e efetuadas dentro do limite do crédito orçamentário e de acordo com a regulamentação competente, através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 71. O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar, se de má-fé.

Art. 72. Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão o ordenador de despesas que indevidamente, conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou cargos, ficando ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

SEÇÃO VI DO PLANO DE SAUDE

Art. 73. O Município poderá fazer convênio e/ou plano de saúde com empresa especializada no ramo com atendimento a nível nacional, estadual ou municipal, com ônus para o servidor ou dividido com o município a critério do Poder Executivo, desde que de comum acordo com a categoria.

Parágrafo Único: Se o ônus da despesa for do município a contratação se sujeita as normas da Lei Federal de Licitações – Lei n.8.666/93 ou, sendo do servidor, o município poderá reembolsar o servidor em valor a ser definido por Decreto.

SEÇÃO VII DO PECULIO ESPECIAL

Art. 74. Aos beneficiários do servidor efetivo que vier a falecer, será pago um pecúlio especial correspondente a 02 (dois) vezes o valor total da remuneração.

Parágrafo Único: O pecúlio será concedido, obedecido à seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 anos;

III - aos herdeiros na forma da lei civil.

Art. 75. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do servidor pela autoridade competente.

Parágrafo Único: Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha, à razão de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal até atingir o “quantum” percebido, devidamente corrigido.

SEÇÃO VIII DO 13º SALÁRIO

Art. 76. O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração em que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, extensivos aos servidores inativos, que receberão através da Previdência Social.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O 13º salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser adiantado em até 50% do valor devido, a critério da Administração.

§ 3º. Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá à soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.

§ 4º. No caso de acumulação legal, prevista nesta lei, será devida ao 13º (décimo terceiro) salário em ambos os cargos e funções.

§ 5º. A parte variável será devida, ao servidor municipal, comissionados ou funções gratificadas.

§ 6º. O servidor exonerado perceberá o 13º salário, proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

Parágrafo Único: A escala de férias será elaborada por cada secretaria e encaminhada a Secretaria Municipal de Administração, até o último dia útil do mês de novembro do ano em curso, com validade para o ano seguinte.

Art. 78. Será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§1º. No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este item.

§2º. O gozo das férias obedecerá à seguinte composição de escalonamento descrita na tabela:

Até – injustificadas	Direito a Férias
5 – faltas	30
De 6 a 14 – faltas	24
De 15 a 23 – faltas	18
De 24 a 32 – faltas	12
Acima de 32 – faltas	00

§. 3º. O servidor de licença por mais de 06 (seis) meses, mesmo que por motivo de doença, perderá o direito ao benefício do gozo de férias.

Art. 79. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 80. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Não será facultado ao servidor converter as férias em abono pecuniário em nenhuma hipótese, exceto em caso de demissão sem justa causa.

§ 2º. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do servidor e do Secretário de Administração.

Art. 81. O servidor que opera diretamente e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 15 (quinze) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 82. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 83. Ocorrendo o indeferimento do gozo das férias por necessidade do servidor no serviço, poderá a Administração facultar o gozo da mesma em outra oportunidade, dentro do período devido ou dentro do que prescreve o §. 3º do Art. 80.

SEÇÃO X DO AUXILIO TRANSPORTE

Art. 84. Fica o governo municipal autorizado a fazer o deslocamento residência trabalho dos servidores municipais, em serviço, de sua casa ao trabalho por meio próprio ou fazer convênio e/ou contratação com empresa de transporte, ou ainda instituir o Vale-Transporte, podendo ainda empregar todas as modalidades dispostas neste artigo.

Art. 85. No caso do emprego do Vale-Transporte, este se destina à utilização no sistema de transporte coletivo que opera na área urbana e rural do município.

Art. 86. O Vale-Transporte terá o ônus custeado pelo beneficiário, num percentual de 6% (seis por cento) do vencimento básico e o restante pelo município, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou qualquer outro encargo social.

Parágrafo Único. Caso o Município adote outro meio de transporte este poderá ser custeado em parte pelo servidor usuário e em parte pelo Município, sendo os valores de participação de cada parte discutida entre eles e adotado por Decreto Municipal..

SEÇÃO XI DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 87. O servidor que permanecer na zona rural e/ou urbana e trabalhar no mínimo oito horas intercaladas, por dia, fará jus a Auxílio-Alimentação custeada pelas partes (município e servidor) e/ou Vale-Refeição.

§ 1º. No caso do auxílio-alimentação, o município poderá contratar diretamente empresa para seu fornecimento e/ou contratar empresa especializada em fornecimento de Vale-Refeição, ou ainda adotar um valor que será pago diretamente ao servidor beneficiado.

§ 2º. Em todos os casos o auxílio-alimentação terá custos para ambas as partes e que será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV – devido em caso do órgão público fornecer o alimento ao servidor, durante o horário de trabalho, exceto nos casos em que o servidor trabalhe em regime de plantão e não possa se ausentar durante o expediente de trabalho.

Art. 88. O servidor que tiver jornada de trabalho em escala de plantão de 12:00 x 36:00 (doze por trinta e seis horas) e/ou 12:00 x 60:00 (doze por sessenta horas), fará jus ao auxílio-alimentação, em qualquer hipótese no dia de sua escala e nos moldes previsto no artigo anterior e seus parágrafos e incisos.

Art. 89. O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio, se for o caso.

SEÇÃO XII DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 90. O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente por dependente econômico, considerando-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário família, os seguintes casos:

I – os filhos, naturais ou adotados, inclusive os enteados até 14 (catorze) anos de idade;

II – o menor de 14 (catorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

§ 1º. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

§ 2º. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

§ 5º. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

TÍTULO V DAS LICENÇAS

CAPÍTULO ÚNICO DAS MODALIDADES E NORMAS GERAIS

Art. 91. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Paternidade;
- III - Para o serviço militar obrigatório;
- IV- Para o trato de interesses particulares;
- V - Por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI - Para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento;
- VII - Para desempenho de mandato classista;
- VIII - Para atividade política;
- IX – Por afastamento para exercício de mandato eletivo;
- X – Prêmio;
- XI – Para tratamento de saúde

§ 1º. Ao servidor ocupante de cargo em comissão somente serão concedidas as licenças previstas nos Incisos I, II e VII.

§ 2º. A licença prevista no inciso I, será precedida de exame médico ou parecer conclusivo da Junta Médica Oficial.

Art. 92. Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

§. 1º. A infração dos itens I a VIII citados no Art. 91, importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de exoneração por abandono de cargo.

§, 2º. O servidor licenciado nos termos do inciso I do Art. 91 desta Lei é obrigado a reassumir o exercício, se deixar de subsistir a doença na pessoa de sua família, mediante inspeção médica.

Art. 93. A licença poderá ser prorrogada *ex officio* ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior a licença prevista no inciso IV do artigo 105.

Art. 94. É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

Art. 95. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 96. O servidor deverá obrigatoriamente aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará correr a partir do impedimento.

Art. 97. Verificando-se como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em função diferente da que lhe cabe, na forma desta lei, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo, a não ser nos casos em que haja impedimento legal.

SEÇÃO I

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98. A licença para acompanhar tratamento de saúde de descendente, ascendente ou colateral até o segundo grau, cônjuge, companheiro (a), quando provado ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e obedecido o seguinte:

- I. provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico oficial;
- II. a licença será concedida com remuneração integral, até 04 (quatro) meses;
- III. a licença será concedida com 2/3 (dois terços) da remuneração do quinto ao sexto mês,
- IV. a licença será concedida com 1/3 (um terço) com remuneração do sétimo aos doze meses, ocasião em que cessará;

SEÇÃO II LICENÇA PATERNIDADE

Art. 99. Ao servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão será concedida licença paternidade, mediante documento comprobatório, durante 08 (oito) dias, a contar do dia do nascimento.

SEÇÃO III PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 100. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sob pena de caracterizar abandono de emprego.

Art. 101. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença sem remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO IV PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 102. O servidor estável após 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, pelo prazo de até dois anos e obedecendo ao seguinte:

- I. não será concedida a licença ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II, a licença será negada, se não convier ao interesse do serviço;
- III. uma vez concedida, a licença não poderá ser cassada;
- IV. a qualquer tempo, o funcionário poderá desistir da licença;

V, só se concederá nova licença por período igual depois de decorridos 30 (trinta dias) do termino da

VI. a licença de a que se refere este artigo, em todos os casos, cessará no prazo Maximo de 04 (quatro anos).

SEÇÃO V POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 103. Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a) para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo, obedecendo ao seguinte:.

I. a licença dependerá de requerimento devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência ou missão e vigorará pelo prazo que máximo de dois anos renovável por igual período, condicionado ao que determinam os artigos 91 a 97, deste Estatuto;

II. em caso de descumprimento deste artigo será o servidor demitido *ex officio* por abandono de emprego.

SEÇÃO VI PARA PARTICIPAR DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E MISSÃO OFICIAL

Art. 104. O servidor estável poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do município, para estudo e missão oficial, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, obedecendo ao seguinte:

I. o servidor autorizado a freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de freqüência do referido curso;

II. A falta de freqüência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de trinta dias;

III. a licença para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida em até um ano letivo, considerando ainda se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor ou do interesse do Poder Executivo;

IV. findo o estudo somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento e no máximo será permitido o período articulado de um ano letivo, quando este deverá retornar ao trabalho;

§. 1º. Concluindo a licença de que trata o artigo anterior, ao servidor beneficiado não será concedida a exoneração ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao do

afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, aos cofres municipais.

§. 2º Não cumprida a obrigação prevista neste artigo o servidor ressarcirá ao município as despesas com seu afastamento.

§. 3º. Referida licença somente será concedida, para efeito de estudo e aperfeiçoamento, quando o estudo for em período integral.

SEÇÃO VII PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 105. É assegurado ao servidor o direito a licença para o mandato classista em confederação, federação, sindicato representativo da categoria nas seguintes condições:

I. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida do art. 8º da Constituição Federal;

II. A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição;

III. Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, inclusive remuneração integral, como se exercendo o estivesse;

IV. Poderá ser licenciado 01 (um) servidor eleito para cargo de direção ou representação em confederação, federação e sindicato e 02 (dois) para cargo de direção ou representação, no caso do sindicato dos servidores municipais da Ilha de Itamaracá.

SEÇÃO VIII PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 106. O servidor terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral; nas seguintes condições:

a). o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito;

b). a partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, fazendo jus apenas ao salário-base do cargo efetivo, mediante comunicação por escrito do afastamento;

c). O disposto no parágrafo anterior se aplica aos ocupantes dos cargos efetivos.

SEÇÃO IX DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 107. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo;

II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

SEÇÃO X DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 108. A licença prêmio será de 03 (três) meses por cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Município, podendo ser gozada a qualquer tempo após a aquisição, em sua totalidade ou período nunca inferior a 30 (trinta) dias e mais:

I – Não poderá haver acúmulo de licença prêmio, sob pena de perda de gozo de um período, exceto as licenças acumuladas anteriormente a presente lei, bem como pagamento em pecúnia ou qualquer outro bem;

II – O requerente aguardará em exercício a concessão da licença,

§. 1º. Não será concedida a licença-prêmio ao funcionário que em cada quinquênio tenha:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - 02 (duas) faltas injustificadas no quinquênio relativo a aquisição do benefício;

III - Gozado licença:

a) – para tratamento de saúde, desde que exceda a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

b) - para tratamento de interesse particular;

c) – por motivo de doença de pessoa da família, desde que exceda a 30 (trinta dias), consecutivos ou não;

d) – por motivo de afastamento do cônjuge.

§. 2º. O pedido de licença-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecido pelo órgão competente.

§. 3º. Após a publicação desta Lei, será extinto o benefício da licença-prêmio para os novos servidores (a) públicos que vierem a ser contratados pelo Município.

§. 4º. Serão submetidos a este normativo, todos os Servidores (as) Públicos do Município da Ilha de Itamaracá, inclusive vinculados ao Sistema de Educação Municipal (magistério).

SEÇÃO XI LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 109. Qualquer que seja o pedido ou *ex officio*, a licença para tratamento de saúde dependerá de prévia inspeção médica.

I. A inspeção médica deverá realizar-se sempre que necessário por médico da Unidade Médica do Hospitalar do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município para tal;

II. Adoecendo fora do Município e não podendo se locomover, o funcionário submeter-se-á à inspeção em serviço oficial de saúde da localidade em que se encontrar;

III. O laudo ou atestado emitido pelo serviço de saúde indicará a natureza da patologia, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença, que não poderá exceder 30 (trinta), condicionado ao seguinte:

a). no prazo Máximo de 15 (quinze) dias o laudo ou o atestado ser encaminhado ao Setor de Pessoal do Município ou ao Setor de sua lotação, via correios e/ou outro meio de postagem, ou ainda eletronicamente.

IV. Não existindo serviço médico oficial na localidade, será admitido atestado médico particular, com as mesmas indicações do inciso e alínea anterior;

V. Após o prazo descrito no inciso III deste artigo, o servidor terá que ser inspecionado por médico da Unidade Hospitalar do Município ou médico credenciado, ocasião em que reassume o posto laboral ou não a critério do médico.

VI. Se a licença médica for concedido por médico particular no município ou na Região Metropolitana do Recife, ou, ainda em cidades próximas o servidor terá que se submeter à inspeção médica da Unidade Hospitalar ou médico credenciado num prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de ser imposta falta dos dias não laborados.

VII. Será com vencimento ou remuneração pelo Município no prazo de até 15 (quinze), passado deste prazo o pagamento será de responsabilidade da Previdência Municipal.

VIII. A licença for superior a 60 (sessenta) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica da Unidade Hospitalar do Município ou por junta médica de outra Unidade Medica credenciada.

IX. O Município fica autorizado a fazer contrato de convênio com ou sem ônus com Médico autônomo, com Clínica ou com Unidade Hospitalar Particular ou Publica, quer Federal, quer Estadual quer Municipal ou Autárquica, para atender o contido neste Estatuto.

TÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 110. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo Único. Além das ausências ao serviço previsto nesta Lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - convocação para o serviço militar;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV- exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autarquias ou Fundações instituídas pelo Município da Ilha de Itamaracá - exercício de cargo ou função de Governo ou de Administração em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

V - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município da Ilha de Itamaracá;

VII - licença de gestante ou adotante;

VIII - licença paternidade;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, nos moldes determinados no art. 103 e seguintes desta;

X - para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento

XI- do exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.

TÍTULO VII DA CEDÊNCIA, PERMUTA E AFASTAMENTO

Art. 111. Para efeito do previsto neste Título considera-se:

I - Requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício dos servidores ou empregados, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou vencimento permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - Cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - Órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

IV - Órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 112. Os servidores da Ilha de Itamaracá, incluindo aqueles das autarquias e fundações públicas municipais, poderão ser cedidos ou recepcionados em ato de cedência, de outros municípios, órgãos ou entidades dos Poderes do próprio Município, dos Estados, Distrito Federal ou União, incluindo ainda as autarquias ou empresas públicas dos Estados, Distrito Federal e União, para o exercício de sua função, cargo em comissão ou função de confiança, e ainda, para atender a necessidade de serviços de um dos Poderes como forma de aproveitamento temporário de servidores.

Parágrafo Único: Ressalvadas as cedências entre os Poderes públicos municipais e os casos previstos em leis específicas, a cedência será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias.

Art. 113. A cedência de servidores públicos municipais obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando tiver que ser efetivada pelo Poder Executivo Municipal, incluídas as autarquias e fundações a este vinculadas, será autorizada pelo Prefeito Municipal e;

II - quando tiver que ser efetivada pelo Poder Legislativo Municipal será autorizada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá.

§. 1º. Em qualquer caso, a cedência ou atendimento à requisição será feita sempre com ônus da remuneração, acrescida dos encargos sociais do servidor cedido, para a entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§. 2º. O ônus da cedência ou requisição prevista no caput deste artigo não se aplica no caso de o cedente ser autarquia ou fundação pública municipal que receba recursos financeiros dos cofres municipais para custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

Art. 114. Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a Ilha de Itamaracá, através dos seus Poderes, poderá solicitar a cedência de servidores ou empregados um do outro, bem como dos servidores ou empregados da União, do Estado de Pernambuco e dos Municípios, sua autarquias e fundações, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e ainda, requisitar outros servidores como forma de aproveitamento, ainda que temporário, de seus serviços.

Art. 115. Findo o prazo para cedência, o servidor cedido, independente de notificação pelo órgão cedente, deverá apresentar-se no seu órgão de origem.

§ 1º. No caso de cedência de servidores ou empregados, por período acima de 3 (três) anos, observadas as prorrogações, a autoridade competente, quando concluir pelo retorno destes, notificará o órgão cessionário para que no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresente-o ao órgão de origem.

§ 2º. Em qualquer dos casos acima, o não atendimento da notificação implicará na imediata abertura do processo disciplinar competente, no qual assegurar-se-á ao servidor ou empregado a mais ampla defesa e o contraditório.

Art. 116. A cedência ou recebimento de servidor ou empregado cedido de outra esfera de governo dar-se-á mediante decreto da lavra da autoridade competente, devendo o mesmo ser publicado no órgão de divulgação oficial do Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 117. A cedência ou permuta de servidores públicos municipais poderá ser revogada a qualquer tempo, unilateralmente pelo Chefe do Executivo, devendo o servidor se apresentar em serviço no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 118. Publicado o ato de cedência ou de recebimento de servidor ou empregado cedido, deverá este ser apresentado ao órgão cessionário, pelo respectivo dirigente de Recursos Humanos.

Art. 119. O órgão de Recursos Humanos respectivo manterá rigoroso controle dos servidores e empregados cedidos, devendo, no órgão de origem ser considerado cedido, enquanto que no órgão cessionário será considerado requisitado.

Art. 120. Fica autorizada a permuta de servidor público municipal com outro pertencente ao quadro de servidores da União Federal, Estado de Pernambuco e Municípios, em cargo equivalente, devendo cada um dos empregadores arcar com o ônus do seu servidor.

Parágrafo Único: A permuta de servidor ocupante de um cargo com outro ocupante de cargo distinto, poderá ser autorizada desde que configure interesse público devidamente justificado, sempre mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

TITULO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 121. A estabilidade do servidor público municipal estatutário, com ingresso por concurso público, se dará após o estágio probatório que de 03 (três) anos de exercício.

Art. 122. A perda do cargo do servidor estável poderá ocorrer, em virtude de sentença judicial, processo administrativo, ou, por procedimento avaliatório de desempenho nos termos do PCCCV, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único: A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço:

I – Serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - Em licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - Em licença para atividade política;

IV- Correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal se contribuinte do órgão previdenciário;

V - Em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado, concomitantemente em mais de um cargo, função de órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º. Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

§ 3º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

Art. 124. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - A expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - A declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - A discriminação do cargo emprego ou função exercida e a natureza do seu provimento;

IV - A indicação das datas de início e término do exercício;

V - A conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos sessenta e cinco) dias por ano;

VI - O registro de faltas, licenças penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - Qualificação do interessado.

Parágrafo Único: O servidor público contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

TÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125. É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 126. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127. Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 128. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, ou não atendido no prazo legal;

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131. O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que efetuem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 133. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 134. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 135. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo de força maior.

TÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES.

Art. 137. São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal as instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) As requisições para defesa da fazenda pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade ou abusos de poder;
- XIII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para o caso.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 138. Ao servidor público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documento público;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento de processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.
- VI - Cometer pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o 2º grau civil;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em Lei, bem como a compatibilidade de horários;
- XI - Participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - Exercer funções em estado de embriaguez ou fazer uso de qualquer substância volátil que possa produzir alterações psíquicas.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 139. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um professor e outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de profissionais da saúde com profissão regulamentada.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo, o disposto no § 1º.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 140. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado para a função gratificada, não perdendo durante o exercício desse cargo a remuneração do cargo efetivo ou provento.

Art. 141. Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando, fora das condições previstas neste capítulo, será ele exonerado de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente recebeu.

§ 1º. Provada a boa-fé o servidor será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º. Em caso contrário, o servidor exonerado ficará ainda inabilitado pelo prazo de até 05 (cinco) anos para o exercício ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada de poder público ou são por este mantida ou administradas.

Art. 142. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo segundo do artigo anterior os fiscais ou representantes dos poderes públicos, junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 146. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 147. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 148. São penalidades disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

- III - Demissão;
- IV - Demissão a bem do serviço público;
- V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - Destituição de cargo em comissão;
- VII - Destituição de função gratificada;
- VIII- Multa.

Art. 149. São infrações disciplinares puníveis com pena de **repreensão**, inserta nos assentamentos funcionais:

- I - Inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;
- II - Deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;
- III - Desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
- IV- Deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- V - Deixar de atender, nos prazos legais sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

Art. 150. São infrações disciplinares puníveis com **suspensão de até 10 (dez)** dias:

- I - A reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;
- II - Dar causa á instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;
- III - Faltar à verdade, com má fé no exercício das funções;
- IV - Deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- V - Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;
- VI - Delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- VII - Indisciplina ou insubordinação;

VIII - Reincidência do inciso IV do artigo anterior;

IX - Deixar de atender:

a) A requisição para defesa da Fazenda Pública;

b) A pedido de certidões para a defesa de direito subjetivo devidamente indicados.

X - Retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.

Art. 151. São infrações disciplinares puníveis com **suspensão de até 30 (trinta) dias**:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;

II - ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa:

III- obstar o pleno exercício da atividade administrativa;

IV- conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;

V - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

VI - aceitar representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro;

VII - a não autuação ou não notificação de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadorias em trânsito nos casos previstas em lei, configurarão à prática de lesão aos cofres públicos pelo servidor responsável.

Parágrafo Único: Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o servidor a permanecer no serviço.

Art. 152. São infrações disciplinares puníveis com **demissão**:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habituais;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outras;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropria em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção em qualquer modalidade;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - a transgressão dos incisos X a XIX do artigo 157, desta Lei;

XIV - comprovada participação no tráfico de entorpecentes.

§ 1º. A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atuantes ou agravantes, pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre do dia útil seguinte a data de publicação do ato de demissão.

§ 2º. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 153. Será aplicada a pena de **demissão a bem do serviço público** ao servidor que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda pública, ou previsto nas leis relativas a segurança e a defesa nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em intermédio de outrem, ainda que fora suas funções mas em razão delas;

VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou a tenham na repartição, ou estejam a sua fiscalização;

IX - apresentar com dolo, declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

Art. 154. Será **cassada a aposentadoria** ou **disponibilidade** se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

III - praticou usura em qualquer de suas formas;

IV - perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 155. O servidor, aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal, não entrar em exercício do cargo à que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência do motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 156. Será **destituído do cargo em comissão** o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 157. O servidor com demissão é suspenso do exercício do outro cargo público, que legalmente acumule, pelo tempo de duração da penalidade.

Art. 158. No ato punitivo constará sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

Art. 159. São circunstâncias agravantes da pena;

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;

d) em público;

Art. 160. São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;

II - tenha o agente:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração em tempo ou evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação do superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior à infração;

Art. 161. Para a imposição de pena disciplinar são competentes:

I - no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, autoridade competente para nomear ou aposentar;

II - no caso de suspensão, o Secretário Municipal, autoridades equivalentes, dirigentes de autarquias e de fundações públicas;

III - no caso de repreensão, a chefia imediata.

Parágrafo Único: Constatada de forma incontroversa a infração prevista no art. 168, a pena disciplinar de repreensão poderá ser aplicada pela pessoa competente indicada no Inciso III deste artigo, dispensado o procedimento de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

Art. 162. A ação disciplinar prescreve:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com repreensão;

II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível conforme a suspensão ou destituição de cargos em comissão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 180, desta Lei, também registrada nesta Lei.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que a autoridade competente tomar conhecimento formal da prática do ilícito.

§ 2º. O prazo de prescrição interrompe-se:

I - com a instauração de processo disciplinar;

II - com o julgamento de processo disciplinar.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Art. 163. Se o fato configura o ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

TÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 165. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e estejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 166. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 167. A sindicância, como meio sumário de verificação, será procedida por uma Comissão de Sindicância..

§ 1º. A Comissão de sindicância será composta por no mínimo três membros a serem designados pelo Chefe do Executivo e subordinada à Procuradoria Geral.

§ 2º. As sessões de sindicância deverão ser devidamente registradas em ata, constando o nome e assinatura de todos os presentes, bem como todos os assuntos tratados.

Art. 168. Promover-se-á sindicância:

I - quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria;

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Parágrafo Único: Denúncia anônima não poderá ser acolhida para efeito de instalação de sindicância.

Art. 169. A comissão, ou o servidor incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - colherá demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o servidor.

Parágrafo Único: Após o interrogatório, o sindicando apresentará rol de testemunhas, no máximo de 05 (cinco).

Art. 170. A critério da autoridade que designar, o servidor incumbido para proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo aquele encargo, ficando, em conseqüência, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos a que se refere o artigo anterior.

Art. 171. Decorrido o prazo para defesa do indiciado, o servidor ou a comissão de sindicância apresentará as suas conclusões sob a forma de relatório.

Art. 172. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único: O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da autoridade superior.

Art. 173. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 174. Decorrido o prazo para apresentação do relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO

Art. 175. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com utilização dos meios e recursos administrativos em direito e procedido por Comissão nos moldes prescritos no Art. 167.

Art. 176. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração de processo disciplinar.

Art. 177. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 179. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 180. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 181. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez citação.

Art. 184. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 186. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará o servidor como defensor dativo, de cargo de nível superior ou igual ao do indiciado.

Art. 187. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 188. Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Não decidido o processo no prazo de 60 (sessenta) dias o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, no qual ficará aguardando o julgamento.

§ 3º. No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de execução, até decisão final do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 189. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 190. A autoridade que, com base em fatos ou denúncias, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigatório promover-lhe a imediata apuração em processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa.

Parágrafo Único: O Processo Administrativo Disciplinar procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 191. São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o Secretário Municipal, o Procurador Geral do Município, Presidente das Autarquias e de Fundações Públicas Municipais, nas áreas de suas respectivas competência.

Art. 192. O Processo Administrativo Disciplinar somente será promovido por uma comissão composta de 03 (três) servidores, estáveis, designados pelo Chefe do Poder Executivo, indicado, entre seus membros o respectivo Presidente, mas sempre subordinada à Procuradoria Geral..

§ 1º. A designação de comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 2º. O presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as autoridades nomeadas no artigo anterior, poderão delegar competência ao presidente das respectivas comissões para nomeação de membros aos processos a ela remetidos.

§ 4º. Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 193. Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 90 (noventa) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por iguais períodos, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Instaurado o processo disciplinar, determinará o presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhado de extrato da portaria de instauração, que conterà a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

§ 2º. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação local em dias consecutivos, com intervalo mínimo de 15 dias entre uma publicação e outra.

§ 3º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da última publicação certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações forem feitas.

§ 4º. Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 6 (seis) por fato imputado, as quais serão notificadas para serem ouvidas com prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a data da notificação e da audiência.

§ 5º. Respeitando o limite de que trata o “caput” deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas, desde que o faça com 30 (trinta) dias de antecedência da data da audiência.

§ 6º. Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 194. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º. Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indícia ou não o acusado.

§ 3º. Após a indicição, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 30 (trinta) dias, comum a todos, não podendo haver carga do processo a quaisquer das partes.

Art. 195. Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável (curador), da mesma categoria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

Parágrafo Único: O servidor nomeado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

Art. 196. Recebida a defesa, será esta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considera adequada.

§ 1º. Deverá, ainda, a comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

§ 2º. Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades deste, independente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 197. Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julgá-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º. A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor e, sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º. O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 198. Quando escaparem a sua alçada, as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Art. 199. As decisões serão sempre publicadas no Jornal de maior circulação local, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 200. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para instauração do competente inquérito policial.

Art. 201. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à comissão permanente de processo administrativo disciplinar do município, a instrução de processo sumaríssimo o qual será iniciado com a publicação, no jornal de maior circulação local, por 03 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º. Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para, em 15 (quinze) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º. Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente, para julgamento.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 202. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão e a submeterá ao Chefe do Poder Executivo, que poderá manter ou modificar a sanção imposta.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata esta lei.

Art. 203. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 204. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do capítulo anterior.

Art. 205. Extinta a punibilidade pela precisão, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor.

Art. 206. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 207. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 208. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou à evidência dos autos:

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III- quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorize pena mais branda.

Parágrafo Único: Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos “in limine”.

Art. 209. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º. O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º. Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em provas.

Art. 210. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 211. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 212. A revisão será processada por Comissão Permanente, ou a juízo do Prefeito, por comissão composta de 03 (três) servidores de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência bacharel em Direito.

§ 1º. Será impedido de funcionar na revisão que houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º. O presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 213. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. 214. Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Art. 215. Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 216. Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 217. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

TITULO XII

DA GUARDA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ (PE)

CAPITULO I DO CARGO E DAS ESPECIFICIDADES

Art. 218. A Guarda Municipal será parte integrante do PCCCV do Servidor Público Municipal, devendo neste Capítulo ser registrado as especificidades inerentes ao Servidor Público Guarda Municipal.

Parágrafo Único. Para o atendimento na disposto neste artigo o cargo de “Vigia” passa a partir da publicação deste PCCCV a denominar-se “Guarda Municipal”, os quais compõem o quadro de servidores públicos da Guarda Municipal da Ilha de Itamaracá.

Art. 219. A Guarda Municipal da Ilha de Itamaracá, criada pela Lei no. 719/1991 e reestruturada pela Lei no. 922 de 16 de fevereiro de 2002 é órgão integrante da estrutura operacional da Secretaria de Segurança Cidadã e Defesa Civil, criada pela Lei Municipal Nº 1,186/2011, a qual caberá a segurança preventiva dos municípios e dos bens públicos municipais

§. 1º. A hierarquia e a disciplina devem ser os pilares da Guarda Municipal, definidas no Estatuto dos Servidores Municipais e reguladas no seu Regimento Interno e demais instrumentos legais.

§. 2º. A hierarquização da Corporação será demonstrada no uniforme da Guarda, através de divisas e insígnias.

Art. 220. O uniforme da Guarda Municipal e o seu Regimento Interno serão instituídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno tratará do funcionamento da Guarda Municipal, deveres e obrigações dos seus integrantes, uso do uniforme, o Regulamento de Posturas, Tratamento e Sinais de Respeito, bem como, da forma de sua ação operacional.

Art. 221. À guarda municipal incumbe os seguintes serviços, e serão progressivamente implantados na medida das possibilidades orçamentárias:

- I. A vigilância noturna e diurna dos logradouros públicos;
- II. A defesa e o bem estar dos municípios estabelecendo parcerias com a comunidade e Órgãos de Segurança do Estado;
- III. A prestação de socorro público e de salvamento;
- IV. Adotar políticas de relações com a comunidade e plano de ações;
- V. A proteção de defesa da população nos casos de calamidade pública;

VI. Coordenação política, estratégias e atividades com outras organizações governamentais e não governamentais.

VII. Proteger os bens públicos, serviços e instalações do Município;

VIII. Proteger o patrimônio histórico, cultural e paisagístico;

IX. Defender e proteger as áreas de proteção ambiental e o meio ambiente, no que couber;

X. Informar, orientar, educar, defender o cidadão quanto aos seus direitos e ao bom uso dos serviços públicos;

XI. Prevenção e combate aos animais nocivos, bem como, a apreensão de animais nas vias públicas;

XII. Fiscalização, orientação e proteção aos frequentadores das praias do Município;

XIII. Exercer o controle e fiscalização do trânsito e transporte público no âmbito do Município, exercendo as atividades necessárias para o cumprimento das leis do trânsito e em especial os artigos 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo Único. As atribuições a que se referem os incisos III e V deste artigo ficarão sujeitas aos padrões, normas e fiscalização do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, condicionando-se a Guarda Municipal à celebração de convênios entre o Município e a mencionada corporação para garantia de padronização de estrutura, instrução e equipamentos operacionais.

Art. 222. A guarda municipal deverá atuar harmoniosamente com outros órgãos, policiais, Estaduais e Federais com atribuições do município, de maneira a assegurar o pronto atendimento público e a eficiente execução dos seus serviços.

Art. 223. A guarda municipal terá como base de seu procedimento o respeito ao direito e garantia individuais caracterizados na Constituição Federal de 1988.

Art. 224. Os cargos de provimento da Guarda Municipal, caracterizado como da administração direta, será organizado em carreira, dentro da classe hierarquizada, observando a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica

Art. 225. A fixação do efetivo da Guarda Municipal está determinada na Lei Municipal nº 719/1991.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTO E DA COMISSÃO DE ÉTICA DA GM

Art. 226. As transgressões disciplinares, aplicadas aos servidores, serão consideradas para efeito de

classificação de comportamento dos servidores.

Art. 227. O servidor será classificado em um dos seguintes comportamentos:

I – Excepcional, se não houver sofrido punição nos últimos 03 (três) anos;

II – Ótimo, se no período dos 03 (três) últimos anos, houver sofrido apenas uma punição de repreensão;

III – Bom, se no período dos 03 (três) últimos anos houver sido punido com até duas repreensões;

IV – Regular, se no período dos 03 (três) últimos anos, houver sido punido com até três repreensões ou uma suspensão de até 8 (oito) dias;

V – Insuficiente, se no período de 03 (três) anos, houver sido punido com mais de três repreensões ou com uma suspensão superior a 8 (oito) dias ou com mais de uma suspensão qualquer.

§ 1º. O servidor será classificado no comportamento Bom ao ingressar no quadro efetivo da Guarda Municipal.

§ 2º. A apuração do conceito de comportamento será feito anualmente, sendo a data definida pelo Secretário de Segurança, devendo o comportamento de cada servidor da Guarda Municipal ser publicado em Boletim.

Art. 228. Será instituída na Secretaria de Defesa Cidadã e Defesa Civil, uma Comissão de Ética, que poderá ser eleita ou indicada pelo Poder Executivo, a fim de analisar questões disciplinares de natureza grave e emitir pareceres a respeito, encaminhando-os ao Comandante que concordará ou não, para efeito de aplicação da punição, caso caiba.

§ 1º. A Comissão terá prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por apenas mais 01 (um) período que será igual ao primeiro.

§ 2º. A Comissão de que trata este artigo será formada por 03 (três) servidores, distribuídos da seguinte forma:

I – 01 (um) Presidente;

II – 01 (um) Relator;

III – 01 (um) Secretário

Art. 229. Os integrantes da Comissão deverão ser servidores graduados ou, na indisponibilidade desses, por qualquer servidor efetivo da corporação, ou a critério do Secretário.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS

Art. 230. As recompensas constituem o reconhecimento dos bons serviços prestados por integrantes da Guarda Municipal, sendo estas:

I – elogio;

II – dispensa do serviço.

Art. 231. O elogio do servidor será aplicado pelo Comandante.

§ 1º. Deverão acompanhar o documento de solicitação de elogio, fatos que comprovem a ação do servidor.

§ 2º. O elogio será, necessariamente, publicado em Boletim Interno, afixado em local visível e de grande acesso.

§ 3º. O elogio poderá ser recompensado na forma de Gratificação de Bom Serviço, exclusivamente no mês em que ocorrer em valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor.

Art. 232 A dispensa de serviço constitui uma forma de reconhecimento do Comando a qualquer de seus integrantes pelos bons serviços prestados.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 233. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional:

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de 05 (cinco) membros, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 234. A Comissão de Desenvolvimento Funcional será presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Administração, sendo 02 (dois) membros servidores municipais, indicado pelo Prefeito, 02 (dois) membros servidores municipais indicados pelo Sindicato da Classe, e se necessário, o voto do presidente ocorrerá em caso de empate.

Art. 235. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

Parágrafo único. Havendo necessidade a Comissão será convocada pelo presidente mensalmente. O parecer da Comissão deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 236. A avaliação de desempenho será emitida durante o estágio probatório, semestralmente, e após o estágio probatório, será anualmente.

§ 1º Será observado na avaliação de desempenho o aspecto positivo e negativo do servidor.

§ 2º Na ficha de avaliação funcional do servidor, durante o estágio probatório, será observado os seguintes quesitos:

I – Assiduidade/Pontualidade: Presença permanente no local de trabalho;

II – Disciplina/Responsabilidade: Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares

III – Capacidade de iniciativa: Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões e idéias ao aperfeiçoamento do serviço.

IV – Produtividade: Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão; Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução sem prejuízo de qualidade.

V – Eficiência/Eficácia;

VI – Compromisso com qualidade;

VII – Potencial;

VIII – Organização e Planejamento;

IX – Competência; e

X – Conhecimento Técnico.

TITULO XIII DA SEGURIDADE SOCIAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. Cabe ao município atender a Seguridade e Assistência Social de seus servidores, ativos e inativos, em disponibilidade e seus dependentes na forma que se dispuser o Itamaracá Previdência Privada - ITAPREV.

TITULO XIV DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 238. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nos moldes do que determina o art. 37, XI, da Constituição Federal e Lei 8.666/93 e Lei Municipal específica que trata da matéria.

TITULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239. Fica o Sindicato dos Servidores Públicos do Município da Ilha de Itamaracá, com direito a acompanhar o estabelecido neste Estatuto e no PCCCV dos Servidores públicos municipal da Ilha de Itamaracá.

Art. 240. As gratificações e vantagens extintas e/ou incorporadas na forma desta Lei não compõem o salário base do servidor na condição de vantagem pessoal, para efeito de enquadramento no PCCCV.

Parágrafo único. A vantagem pessoal não compõe o salário base e não deverá ser utilizada para efeito de enquadramento.

Art. 241. O dia do servidor público municipal será comemorado em 10/07 (dez de julho), criado pela Lei Municipal 1.189/2011 e considerado “ponto facultativo”.

Art. 242. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida e/ou pessoas portadoras de necessidades especiais, no percentual de até 5% (cinco por cento), aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 243. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 244. É assegurado ao servidor público o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve é exercido nos termos nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 245. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva às suas expensas, quando devidamente comprovada.

Parágrafo único. Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 246. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em caso de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 247. Considera-se sede, para fins desta Lei, o município onde a repartição está instalada e onde o servidor tem exercício em caráter permanente.

Art. 248. A retenção dolosa da remuneração de servidor se constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art. 249. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art. 250. Respeitada as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta lei complementar é delegável.

Art. 251. Ao falecer o servidor, os direitos rescisórios serão em favor dos dependentes, comprovados por meio de Alvará Judicial.

Art. 252. Os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, não estando sujeitos à ação por ofensa arrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que para isso, são equiparadas às alegações em juízo.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato do servidor, mandar cancelar o requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 253. Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo único. Os débitos trabalhistas para com os servidores, deverão ser pagos quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante precatório, salvo, acordo judicial, sob pena de responsabilidade do administrador.

Art. 254. A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com critérios definidos no PCCCV do Pessoal Civil da Administração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Art. 255. Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento do servidor nos dias que participar de congressos, simpósios, seminários, cursos e assembleias gerais que pertença, se autorizados pelo Poder Executivo.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

§ 2º O servidor que participar de congressos, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais, deverá apresentar comprovante de participação e repassar aos demais da área uma síntese do aprendizado.

Art. 256. Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores Estatutários da Administração Direta e Indireta, quando esta não tiver regime próprio.

Art. 257. A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas municipais.

Art. 258. Será considerado ponto facultativo parcial exclusivo aos servidores da educação, o dia 15 de outubro (dia do professor).

Art. 259. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e o aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observada o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 260. O servidor será identificado civicamente por uma cédula funcional, da qual constará o número de sua carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 261. O Chefe do Poder Executivo baixará por Decreto os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 262. As disposições contidas nesta lei são aplicáveis aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Ilha de Itamaracá da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundacional.

Art. 263. Nenhum servidor do Poder Executivo, Autarquias e Fundações poderão receber, mensalmente, a qualquer título, importância superior aos valores percebidos como remuneração pelo Prefeito, exceto nos casos do Inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 264. Não será paga, sob qualquer pretexto gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em lei ou por decisão judicial.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita de cargos, salários e vantagens para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 265. Os servidores públicos de cargo efetivo que já adquiriram, ao longo do tempo laborado, o benefício da gratificação do quinquênio, ficarão sujeitos as seguintes condições:

I – O tempo já elegido ficará como direito adquirido e o servidor receberá o valor correspondente a cada quinquênio, correspondente ao percentual 5% (cinco por cento) do salário base por cada cinco anos trabalhados;

II – Após a publicação desta Lei, cessará (extingue) o direito da gratificação do benefício do quinquênio futuro, bem como a contagem de tempo para percepção do benefício referido.

III – Se faltar até 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, para completar o tempo para o aquisição do quinquênio ou novo quinquênio, será considerado como validado para efeito de recebimento do referido benefício.

Art. 266. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

TÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 267. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação

Gabinete do Prefeito da Ilha de Itamaracá, em 28 de dezembro de 2011

RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal